

## A proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente em diálogo com as perspectivas do Direito de Família

Afonso Armando Konzen<sup>1</sup>

### Resumo

O texto discute as implicações da constitucionalização do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, com destaque para a falta de sintonia de parte da normativa infraconstitucional com os princípios da Doutrina da Proteção Integral. Argumenta que o descompasso reside basicamente na sobrevivência na legislação de preceitos incompatíveis com a proteção da convivência familiar da criança e do adolescente como direito humano fundamental, notadamente pelos resquícios de discricionariedade e subjetividade sugeridos pela interpretação minorista do princípio do melhor interesse. O artigo sugere que as inovações em tramitação no Congresso Nacional representam nova oportunidade para emprestar maior consistência sistêmica aos diversos institutos jurídicos do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito de Família.

### Palavras-chave:

Direito da Criança e do adolescente. Direito de Família. Convivência familiar. Proteção Integral. Princípios e fundamentos.

### 1. Introdução

Família é lugar, casa, lar, afeto. Família é relação, convivência que está na base do processo de constituição do sujeito, porque é na família que inicia o caminho do aprender a ser, conhecer, conviver e fazer. Pela sua importância na dimensão comunitária da vida, pode a família ser vista em suas múltiplas funções. Como a instituição social do aconchego, do colo, do abraço, do carinho, do

sorriso, da fala e da escuta, a serviço, portanto, de dar início ao atendimento da necessidade de reconhecimento e de visibilidade. Mas também como o primeiro espaço social para o exercício de responsabilidades, com o cuidado para com o outro. Por isso, integram o núcleo central do conceito de família palavras como célula-mãe, origem, berço, afeto, criação, educação, proteção, segurança. Pela relevância pessoal e social, deveria ser a instituição mais justa e protegida do mundo, em que o ser humano está autorizado a experimentar, a errar e acertar, a montar o seu primeiro laboratório. Mas também o mais seguro refúgio de toda sua trajetória. Onde voltar para casa pudesse significar voltar para si mesmo, iniciar de novo ou descobrir outros sentidos. Ali, de fato, que a pessoa pudesse repousar, lugar social para o regozijo e para a mais absoluta imanência. Mas também para o início do processo de transcendência e a base de formação para o exercício de responsabilidades.

Como a família está na base para o início do processo de constituição dos sujeitos, a garantia da convivência familiar passou a integrar a pauta dos interesses protegidos de crianças e adolescentes. Por isso, não é só a família que tem especial proteção do Estado<sup>2</sup>, mas a convivência familiar passou para a condição de direito humano fundamental de toda criança e adolescente<sup>3</sup>.

No Brasil, as normas relacionadas à proteção da família como instituição social e a convivência familiar como direito humano fundamental da criança e do adolescente, no entanto, ainda passam por período de transição. De um lado, verifica-se o esgotamento do modelo historicamente dominante no âmbito do Direito, influenciado pelo moralismo, assistencialismo, retribucionismo, patrimonialismo e matrimonialismo. De outro, sobrevive descompasso entre as normas de legislação especial destinada à proteção dos direitos da criança e do adolescente e as normas do Código Civil sobre o Direito de Família. Tal descompasso está em conflito com o preceito constitucional que define, em detrimento da proteção de qualquer outro interesse, a proteção prioritária e absoluta dos interesses da criança e do adolescente, dentre os quais o direito humano fundamental à convivência familiar.

O objetivo do presente ensaio está em discutir as relações entre a proteção de que trata o Direito da Criança e do Adolescente e a proteção de que cuida o Direito de Família, dois sistemas irmãos, que deveriam andar de mãos dadas. No entanto, lugar da integração e da complementação, percebem-se descompassos e incompatibilidades. Sobrevivem valores e princípios

---

<sup>1</sup> Advogado, Procurador de Justiça aposentado, professor de Direito da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito da Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul e membro da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

<sup>2</sup> Artigo 226, *caput*, da Constituição Federal: *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

<sup>3</sup> Artigo 227, *caput*, da Constituição Federal: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito... à convivência familiar e comunitária...*

próprios do superado paradigma menorista, sobretudo que se exterioriza, de um lado, pela utilização de terminologia reducionista e desqualificadora da condição da pessoa menor de idade, e, de outro, pela discricionariedade e subjetividade sugeridas pelo princípio do *melhor interesse* e pela presença de medidas centradas na utilização de respostas meramente de natureza retributiva.

Para contribuir com a superação da cultura menorista que ainda impregna as normas jurídicas no Brasil, notadamente no capítulo destinado ao Direito de Família no Código Civil, pretende-se refletir sobre os fundamentos das mudanças advindas com a apropriação brasileira da Doutrina da Proteção Integral. As resistências, o atraso e os descompassos que mantém vivo o período de transição alimentam-se dos valores do *bem-estar do menor*, concepção em evidente conflito com a proposta com assento na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A transformação das normas, das atitudes e das ações, assim como das escolhas, notadamente dos agentes do Estado encarregados de exercer a proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, depende da compreensão da mudança do sentido, independentemente do extrato social em que esteja situado o litígio ou o interesse e a necessidade a serem protegidos. Ou seja, pela concepção com assento na Doutrina da Proteção Integral, a proteção de crianças e adolescentes passou a significar a proteção de seus direitos, o ponto central a mudança paradigmática. Em relação à garantia dos direitos desses sujeitos, tem o Estado, ao lado da família e da sociedade, extenso rol de obrigações, independentemente do local em que a função de proteção deva ser exercida, seja a competência da Justiça da Infância e da Juventude ou da Justiça de Família, esteja a função contemplada na esfera do Direito Público ou do Direito Privado. Trata-se de mandamento de natureza obrigacional muito além de mero compromisso pessoal ou movido pelo espírito de benevolência ou de generosidade. É nesse contexto que a reflexão sobre os fundamentos da proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente e sua relação com o Direito das Famílias faz sentido e se justifica: como modo de contribuição para impulsionar a integração dos sistemas normativos e estimular o cumprimento das obrigações.

## **2. O direito à convivência familiar no contexto dos princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral**

Princípios são enunciados das razões ou das causas primárias de um paradigma, teoria, doutrina ou concepção<sup>4</sup>. Dialogam com os fundamentos, com as razões, com as

---

<sup>4</sup> Sobre o significado da palavra *princípio* no âmbito da Filosofia, ver ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 792/793.

justificativas. Compreendê-las confere razão de ser a um determinado sistema, como, no caso, a concepção com sede na Doutrina da Proteção Integral. Quais são tais princípios e como eles impactam a proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente?

Ainda que a doutrina brasileira no âmbito da proteção dos direitos da criança e do adolescente não tenha consenso e tampouco formulação sistematizada dos princípios e fundamentos da Proteção Integral<sup>5</sup>, a leitura e interpretação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente permitem formular, ao menos, três princípios que orientam todo o sistema de proteção<sup>6</sup>. Por isso, princípios reitores. São eles que, em última análise, justificam cada uma das especificidades do sistema e orientam, ou deveriam orientar, não só a formulação ou a reforma das normas, mas também a sua interpretação e o seu cumprimento. Em síntese:

### 2.1. Princípio da criança e do adolescente como sujeitos de direitos

Crianças e adolescentes, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, têm em diversos aspectos interesses ou necessidades iguais aos dos adultos. Em outros tantos aspectos, têm interesses ou necessidades adicionais ou específicas. Tais interesses e necessidades, tanto em relação aos aspectos idênticos como especialmente em relação aos aspectos adicionais ou específicos, devem ser tutelados juridicamente de forma diferenciada pela concepção com sede na Doutrina da Proteção Integral.

Para que determinada necessidade ou interesse possa ser considerada como algo suscetível de ser nominado como um direito, é indispensável, no mínimo, a definição, pela norma, do conteúdo material da obrigação, do titular responsável pelo cumprimento da obrigação, dos instrumentos para o exercício da obrigação e, finalmente, das consequências decorrentes do descumprimento da

<sup>5</sup> A Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, adotou a expressão *proteção integral* como princípio para a aplicação das medidas (vide artigo 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto). Trata-se de formulação reducionista. A uma, pelo sentido literal do conceito, em tudo incompatível com o propósito da apropriação brasileira da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, o de reduzir os níveis de discricionariedade e de subjetividade das escolhas. A duas, porque, na explicação, o sentido conferido ultrapassa o que está proposto no *caput* do parágrafo, ou seja, o princípio não diz respeito tão só à aplicação das medidas, mas serve de critério de interpretação e de aplicação de toda e qualquer norma contida no Estatuto.

<sup>6</sup> Parte da doutrina e parte da jurisprudência brasileira reduzem a expressão *proteção integral* em mero princípio. Em sentido literal, o que significa *proteção integral*? A expressão, isoladamente considerada, reinstala a discricionariedade e a subjetividade própria da cultura menorista, pois depende a visão, dos valores e dos interesses do autor da decisão definir o que deva ser protegido integralmente e os limites e métodos do modo de proteção. Ou seja, além de reduzir os fundamentos doutrinários a mero princípio, a aplicação das medidas de proteção dos direitos da criança e do adolescente é devolvida para o âmbito do entendimento subjetivo e discricionário da autoridade competente. *Proteção Integral*, portanto, é uma doutrina que se orienta por princípios. E não tão-somente mero princípio de orientação ou de interpretação do sistema de proteção.

obrigação. Tais questões situam-se no cerne da mudança paradigmática, constituindo-se no principal diferencial entre o tratamento jurídico dispensado *ao menor* pela Doutrina da Situação Irregular e o tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente pela Doutrina da Proteção Integral. Pelo paradigma anterior, o da Situação Irregular, o *menor* era objeto de providências, sujeito passivo e contemplativo das determinações da autoridade competente. Pela Proteção Integral, crianças e adolescentes são sujeitos situados no polo ativo dos interesses ou necessidades suscetíveis de reconhecimento e de proteção.

A singeleza da mudança está no foco central do objeto da tutela: no lugar da proteção da pessoa, a proteção dos direitos da pessoa<sup>7</sup>. Pela Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes passaram para o patamar de grupo social insuscetível de quaisquer discriminações negativas em razão da sua condição ou, até mesmo, em face das suas condutas. Mas não é só isso. Trata-se de concepção em que crianças e adolescentes, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, são afirmativamente discriminadas, discriminação que reconfigura e dinamiza o princípio da igualdade, da igualdade formal para a igualdade material.

O citado princípio reconhece a criança e o adolescente como sujeitos destacados no âmbito dos direitos humanos; eleva o respeito à dignidade como fundamento da própria condição humana; exige a satisfação de determinadas necessidades ou interesses como pressuposto de um estado de dignidade; impõe ao Estado, como fundamento ético da sua própria existência, o dever de garantia dos mínimos para um estado de dignidade; e, finalmente, destaca a diferença como da essencialidade da condição humana. Cada uma dessas questões centrais, com gênese nos fundamentos da Carta Universal dos Direitos do Homem, faz de crianças e adolescentes, porque portadores de interesses ou necessidades com tutela diferenciada, sujeitos qualificados no âmbito dos direitos humanos e das relações jurídicas destinadas à proteção dos seus interesses e necessidades.

Em relação ao sentido do princípio, merece atenção destacada o significado da palavra *direito*, alinhavado que está com a ideia de interesse subjetivamente considerado e protegido pela ordem jurídica<sup>8</sup>. Assim, o *direito* de que crianças e adolescentes são sujeitos diz com a proteção legal de necessidades ou interesses eleitos e explicitados como tal pela ordem jurídica, porque, como dito, necessidades e interesses materialmente identificados, com a definição, além do titular da obrigação, dos

---

<sup>7</sup> Vide, nesse sentido, o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>8</sup> Em outras palavras, *direito* é "o poder ou a faculdade conferida a cada um no sentido de agir, praticar, ou não, livremente, um ato lícito, ou exigir que outrem o pratique ou se abstenha de o praticar" (NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, p. 488).

legitimados para o exercício, dos instrumentos de exigibilidade e das consequências pelo descumprimento<sup>9</sup>.

A garantia dos direitos subjetivos de crianças e adolescentes é dever do Estado. E tem o Estado em relação ao exercício da garantia dupla função. Primeiro, prover materialmente determinadas necessidades ou interesses, função que se exerce, em geral, pela política pública. Segundo, através de órgãos especialmente designados, exercer os instrumentos de garantia. Atentar para tais questões no âmbito da proteção do direito à convivência familiar remete desde logo para a ampla pauta de assuntos regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com destaque para a definição do conteúdo material e dos titulares da obrigação, dos instrumentos de exigibilidade e das consequências pelo descumprimento.

## 2.2. Princípio do respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento

Nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se assegurar à criança e ao adolescente, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com condições de liberdade e de dignidade. Em outras palavras, está afirmado no citado dispositivo o princípio do respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, que produziu na ordem legal uma série de dispositivos com repercussões especialmente no âmbito do atendimento nas situações de violação dos direitos tutelados, notadamente em garantia do direito à convivência familiar. Resumidamente, cabe destacar pelo menos dois aspectos.

O primeiro deles relaciona-se com a ruptura do mito da incapacidade, herdado do superado conceito de inimputabilidade penal absoluta, da concepção minimalista e assistencialista do passado *menorista* e da incapacidade declarada na codificação civil para exercer os atos da vida civil e para gerir os seus bens. *Menor* era e continua sinônimo de pessoa incapaz. Em razão da incapacidade, pessoa sujeita de tutela. No âmbito das relações familiares, pessoa sujeita. Para a prática dos atos jurídicos, somente através de pessoa interposta, pelo representante ou assistente.

Pessoas em desenvolvimento não são pessoas incapazes. Em relação ao adulto, no máximo, categoria de pessoas com capacidade diferenciada. Respeitar significa respeitar as

---

<sup>9</sup> Sem tais requisitos, poder-se-ia até falar em *direitos reivindicados*, ou em *direitos proclamados*, categorias de direitos de que trata BOBBIO, mas jamais em direitos efetivamente reconhecidos e protegidos (BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de

peculiaridades de cada uma dessas pessoas de acordo com o tempo de cada uma. No lugar da incapacidade, a admissão do princípio da capacidade progressiva, na medida das condições pessoais e do tempo de cada criança ou adolescente.

A ruptura do mito da incapacidade produziu efeitos em diversos aspectos do tratamento jurídico dispensado à infância e à adolescência pela legislação brasileira no âmbito da convivência familiar. À criança, por exemplo, passou a ser garantido o direito de ser ouvida e de ter a sua opinião devidamente considerada para fins de colocação em família substituta<sup>10</sup>. Assim como o adolescente passou a ter a prerrogativa de decidir sobre a conveniência ou não de ser colocado em guarda, tutela ou adoção, sendo que a autoridade judiciária, por expressa previsão legal, fica estritamente vinculada à posição pessoal manifestada em audiência<sup>11</sup>. Tais dispositivos derivam do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento porque romperam com a ideia da incapacidade e instituíram a toda criança e adolescente os direitos à informação, à oitiva e à participação na definição das questões que lhes dizem respeito<sup>12</sup>.

O segundo aspecto consequente do respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento está relacionado com o respeito aos vínculos, notadamente os de afeto, mas também os de natureza ambiental e material. Respeitar a pessoa em desenvolvimento significa, nesse contexto, respeitar os seus afetos, as suas dependências e tudo o que diz com a experiência e as circunstâncias dessa pessoa única e especial. Na existência de problemas, o dever de investir na qualificação dos vínculos existentes. Na hipótese de ruptura, o dever de perseguir o restabelecimento, pela reintegração. Esgotadas todas as possibilidades de manutenção ou de reintegração, a admissão da hipótese de colocação em família substituta.

Nota-se, nesse sentido, que a preocupação de aprofundar o respeito aos vínculos foi a principal justificativa que orientou as modificações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. As alterações e os acréscimos conferiram, nesse particular, ainda maior instrumentalidade às medidas, principalmente as de acolhimento, consideradas como meios para a proteção dos vínculos familiares. Tal instrumentalidade alimenta-se, na

---

Janeiro: Campus, 1992).

<sup>10</sup> Parágrafo 1º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.*

<sup>11</sup> Parágrafo 2º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.*

<sup>12</sup> Nos termos do disposto nos incisos XI e XII do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

dinâmica dos movimentos de exercício das garantias, por três verbos nucleares: primeiro, *manter*; na impossibilidade, *reintegrar*; e, só por último, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção ou reintegração, a admissão da hipótese de *colocar* em família substituta nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.

### 2.3. Princípio da prioridade absoluta

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabelece que o norte de todas as ações e determinações relativas a crianças e adolescentes deve fundar-se no *melhor interesse*<sup>13</sup>. O constituinte brasileiro de 1988 entendeu em apropriar o referido princípio como estratégia para diminuir os níveis de subjetividade e de discricionariedade próprias do sistema antecedente. E para escapar do estigma mais do que institucionalizado pelo menorismo, mudou de terminologia. Inseriu no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal a expressão *prioridade absoluta*, a partir de então um dos primados reitores da apropriação brasileira da Doutrina da Proteção Integral, princípio regulamentado na forma do parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>14</sup>.

Em decorrência, *maior interesse* não é mais aquele segundo a particular compreensão subjetiva da autoridade competente. *Maior interesse* é o interesse tutelado pela ordem jurídica, que se apresenta na forma de *prioridade absoluta* na tutela do direito humano fundamental de toda criança e adolescente<sup>15</sup>, sinônimo de primazia de receber proteção em quaisquer circunstâncias e na forma definida na lei. Para além, portanto, do entendimento particular ou do moralismo pessoal do decisor

<sup>13</sup> “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o *interesse maior da criança*” (item 1 do artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança).

<sup>14</sup> O sentido ampliado do princípio é tratado com insistência pela doutrina, como, *v.g.*, por: AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 30/31. E também, como princípio de natureza garantista: BRUÑOL, Miguel Cillero. *El Interes Superior Del Niño en el Marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño*. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia et al (comp.). *Infancia, Ley y Democracia en América Latina*. 3ª edição. Bogotá, Colômbia: Temis, 2004, p. 77 e ss.

<sup>15</sup> Há autores que sustentam a sobrevivência do princípio do *maior interesse* e não distinguem *maior interesse* e *prioridade absoluta*. Como, por exemplo, Tânia Maria Pereira (PEREIRA, Tânia Maria. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000). Antônio Cesar Lima da Fonseca também arrola o aludido princípio como um dos principais sobre os quais se assentam os direitos da criança e do adolescente. No entanto, ao justificar a diferença, assinala que o *superior interesse* tem assento na normativa internacional, enquanto que a *prioridade absoluta* é de ordem constitucional. No entanto, ao explicar o sentido de cada um dos dois princípios, não encontrou elementos para justificar a utilização dos termos com sentido distinto, ainda que não o tenha dito (FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011).

de plantão. O *maior interesse* sobrevive, no máximo, como critério de escolha das medidas de proteção<sup>16</sup>, em face das modificações produzidas no Estatuto pela Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

A importância do princípio da *prioridade absoluta* reside não só no significado autoexplicativo da norma regulamentadora, mas especialmente pelo status constitucional conferido ao exercício dos instrumentos de exigibilidade. Os critérios de escolha saem, portanto, da seara dos juízos de conveniência e de oportunidade. Tampouco aceitam razões pautadas na percepção peculiar do aplicador da norma no caso concreto. Cuida-se de critério de escolha de natureza indeclinável e indisponível, que exige, inclusive, a convivência harmônica com os demais princípios da Doutrina da Proteção Integral.

### 3. O direito à convivência familiar da criança e do adolescente e a configuração jurídica do sistema de proteção

Notadamente a partir do início do Século XX, gradativamente significativa parcela das questões relacionadas à proteção da pessoa menor de idade foi deslocada para as pautas do Poder Judiciário, com destaque para o tema da convivência familiar. Ou seja, a situação social e familiar do *menor* acabou virando *problema de juiz*. Nasceu, assim, a categoria jurídica do *menor em situação irregular*, expressão desde logo carregada de justificativas. E o *menor* sobreviveu no tempo, não só como sinônimo de pessoa incapaz de reger a sua vida e os seus bens, da tradição civilista, mas também como sinônimo de pessoa com menos idade vítima de violência, abandonada, transgressora das normas de conduta ou, de qualquer outra forma, socialmente prejudicada. Em resumo, aquela categoria de pessoas com menos idade ainda dependentes da família e que se encontravam na condição de desvalidos, dos sem-casa, sem-lar, sem-família, de abusados e marginalizados, ou, então, de transgressores. Na sucessão dos acontecimentos que influenciaram a organização das normas jurídicas e o exercício dos papéis de proteção pelo Estado, os conflitos em relação aos menores socialmente integrados permaneceram com lugar nos Juízos de Família. Para os demais, legislação específica e responsabilidade para especialistas, motivos para a criação dos *Juizados de Menores*. Nascia, assim, um novo ramo do

---

<sup>16</sup> A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, reinstalou o princípio como critério para a escolha das medidas (vide artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Trata-se de solução teratológica. Tudo porque, na explicação, tentou reafirmar a prioridade, ou seja, pretendeu conferir ao *superior interesse* sentido idêntico ao da *prioridade absoluta*, pelo que a escrita do princípio no texto da lei era desnecessária, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto. E também porque o dispositivo acrescido é de duvidosa constitucionalidade, vez que no lugar de afirmar a primazia da tutela jurídica dos interesses e necessidades de crianças e adolescentes sobre os demais, mitiga os efeitos. Dizer que outros interesses, igualmente legítimos, também devem ser considerados no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto, equivale a dizer que a prioridade deixou de ser absoluta, em evidente afronta ao mandamento constitucional.

Direito, o *Direito do Menor*, campo do Direito Público, estruturado de forma paralela ao Direito de Família, da tradição do Direito Privado.

Como característica sociológica do fenômeno, percebe-se que a organização e o funcionamento dos *Juizados de Menores*, ao contrário dos Juízos de Família, nunca corresponderam exatamente à tradição das estruturas do Poder Judiciário, ao menos no Brasil. A uma, pela concepção minimalista da matéria e pela falta de lide em muitas das situações designadas como da competência do *Juizado*. A duas, pela destinação privilegiada de recursos apenas para a criação e a manutenção de balcões destinados à formalização das intervenções. Nesse contexto, os *Juizados de Menores*, apesar de ocupar significativo espaço físico e recursos humanos e financeiros, habituaram-se a serem vistos como corpos estranhos às lides propriamente forenses<sup>17</sup>. Pela ausência da vocação para as teses propriamente jurídicas, passaram a ser reconhecidos como o lugar para o cuidado com os desvalidos e prejudicados sociais e para o cumprimento do compromisso de *salvar a criança*<sup>18</sup>. Em consequência, recomendava-se a investidura de pessoas com vocação, requisito com mais valor do que a qualificação técnico-jurídica.

As mazelas produzidas no campo social pela concepção menorista são bem conhecidas<sup>19</sup>. Só cabe a referência ao paradigma, à concepção com sede na Doutrina do *Menor em Situação Irregular*, como lembrança de um tempo que se deveria situar inteiramente no passado, já que restou substituído pelas disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. A constitucionalização da proteção dos direitos da criança e do adolescente e a sua regulamentação rompeu com o paradigma menorista e adotou concepção em que não se distinguem mais as pessoas menores de idade em razão da sua condição social, pois estão vedadas quaisquer formas de discriminação negativa.

Como já referido, dentre os direitos humanos fundamentais de toda criança e adolescente está o direito à convivência familiar, na expressão literal, clara e precisa, do artigo 227, *caput*,

---

<sup>17</sup> Testemunho da concepção revela a natureza da jurisdição, de caráter eminentemente administrativa. A competência de Segundo Grau, por exemplo, não raras vezes era do exercício do Conselho da Magistratura.

<sup>18</sup> Segundo, RIZZINI, *a expressão 'salvar a criança' foi inspirada no discurso do final do século XIX em defesa da ideia de que o investimento na infância era uma forma de investir no futuro do país. A ideia tem origem no movimento denominado 'save the children', que proliferou na Europa e nos Estados Unidos* (RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 116). Sobre a origem e os fundamentos desse movimento nos Estados Unidos: PLATT, Anthony M. *Los 'Salvadores Del Nino' e la Invención de la Delinquência*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 1982.

<sup>19</sup> As peculiaridades históricas do atendimento no contexto do *Direito do Menor* são explicadas com muita pertinência por MENDEZ (MENDEZ, Emilio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: MENDEZ, Emilio Garcia e COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 11/32).

da Constituição Federal<sup>20</sup>. A regulamentação da proteção do referido direito fundamental ocupa espaço destacado no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>21</sup>. Orienta-se, dentre outros, pelos seguintes princípios e valores: 1) igualdade jurídica dos filhos; 2) desvinculação das causas da perda ou da suspensão do poder familiar da falta ou da carência de recursos materiais; 3) prevalência da família natural sobre a substituta; 4) ampliação do conceito de família para além da comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, para incluir os parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade ou de afetividade; 5) colocação em família substituta, seja por guarda, tutela e adoção, somente depois de esgotadas as possibilidades de manutenção ou de reintegração na família natural; 6) prevalência do grau do parentesco e das relações de afinidade e de afetividade como critérios para a apreciação do pedido de colocação em família substituta; e, por fim, 7) regulamentação das modalidades de colocação em família substituta somente para situações excepcionais e sempre como meio de proteção direito à convivência familiar da criança e do adolescente<sup>22</sup>.

Percebe-se, ainda, que a proteção do direito à convivência familiar ocupa lugar destacado no campo do sistema de proteção. O organograma do referido sistema é de singela descrição, pelo menos no que diz respeito ao papel do Estado. No eixo da tomada de providências<sup>23</sup>, tem o Estado, de um lado, o dever de atender cada uma das situações de vulnerabilidade e determinar as providências com vistas à superação da situação, isto é, garantir o *direito violado* pela via da verificação da situação e da aplicação de medidas de proteção<sup>24</sup>; de outro, o dever de criar e manter as estruturas para atender e aplicar as medidas e a regular oferta dos programas de atendimento para o cumprimento das medidas aplicadas.

Ao exercer as suas obrigações, tem o Estado, entretanto, a obrigação de considerar a responsabilidade parental, pelo exercício da sua função de modo que os pais assumam os

---

<sup>20</sup> Sobre aspectos relevantes do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária: FACHINETTO, Neidemar José. *O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>21</sup> Matéria regulamentada nos artigos 19 a 52D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>22</sup> Artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos*. Ou seja, no lugar de dar um filho a quem não tem, o propósito do instituto passou a ser o de dar uma família a quem não tem.

<sup>23</sup> Sobre os três eixos do Sistema de Proteção, primário, secundário e terciário, vide SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil*. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 64.

<sup>24</sup> O sentido jurídico das medidas do referido Sistema é referido por TAVARES, Patrícia Silveira. As Medidas de Proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 521/542.

seus deveres<sup>25</sup>. Percebe-se, dessa forma, que o proceder dos agentes do Estado não tem propriamente no cerne das suas ações o atendimento da criança e o adolescente, mas o atendimento da criança e do adolescente no contexto das respectivas relações familiares. Aliás, as medidas suscetíveis de serem aplicadas têm por finalidade primeira o fortalecimento e a qualificação dos vínculos de convivência familiar, para o que não importa se a aplicação da medida é da competência da autoridade judiciária, do Juiz da Infância e da Juventude ou do Juiz da Vara de Família, ou se é da competência da autoridade administrativa, no caso, de membro do Conselho Tutelar. Nessa hipótese, descabe perguntar pela condição social da criança e do adolescente e tampouco pelo lócus ou pela causa do conflito ou da dificuldade. Todas as crianças e adolescentes são merecedoras de idêntica proteção, independentemente da causa para o atendimento, da condição social, do lugar ou da autoridade em que exerce a competência protetora.

Além dos princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral, o sistema de proteção regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente alimenta-se de princípios complementares que orientam a interpretação das normas e o exercício das competências pelas autoridades investidas na obrigação de verificar a situação e aplicar as medidas. Trata-se de princípios de natureza derivada, porque dependentes e decorrentes dos princípios reitores, com quem devem estar em sintonia e em permanente diálogo. Para além dos critérios estritos dos artigos 99 e 100 do Estatuto, não há como deixar de destacar que os agentes do Estado que exercem os instrumentos de garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente precisam pautar as suas condutas e ações com fundamento em princípios como os do respeito à legalidade, às formas de proceder e ao sentido estrito da competência jurisdicional; do respeito à privacidade, à intervenção precoce e mínima e à proporcionalidade e atualidade; e, por fim, do respeito à responsabilidade parental e familiar e à obrigatoriedade da informação, da oitiva e da participação.

Nos limites das pretensões do presente ensaio, cabe destacar o princípio do respeito à obrigatoriedade da informação, da oitiva e da participação. Derivado de um dos princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral, o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e de um dos seus aspectos consequentes, o da superação do mito da incapacidade<sup>26</sup>, o

---

<sup>25</sup> Artigo 100, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.*

<sup>26</sup> Sobre o direito à participação no contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, vide MELO, Eduardo Rezende. *Crianças e Adolescentes em Situação de Rua: direitos humanos e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2011, p.41 e seguintes.

princípio tem previsão legal expressa<sup>27</sup> e reza que crianças e adolescentes, respeitadas as suas condições pessoais, devem ser informados dos seus direitos, dos motivos e da forma de atendimento, assim como têm o direito de serem ouvidos e de participar da definição das medidas. Muda a concepção<sup>28</sup>. Já não mais uma infância e adolescência considerada como uma fase da vida que se caracteriza pela passividade, pela submissão e pelo silêncio em relação à palavra e a vontade do adulto, mas uma fase da vida em que a criança e o adolescente são sujeitos com voz ativa que pede para ser ouvida e ter a sua opinião devidamente considerada<sup>29</sup>. Por isso, o dever de ouvir a criança e levar em consideração a sua opinião. Por isso, da mesma forma, o adolescente deve ser ouvido e a sua opinião devidamente considerada, exceto em relação às medidas de colocação em família substituta, em que já não basta ser ouvido, a sua concordância em audiência perante a autoridade judiciária é condição para a decisão.

Especificamente em relação ao direito à participação, nota-se que na versão original do Estatuto, o referido direito aparecia apenas incidentalmente em determinadas passagens<sup>30</sup>. Com o advento da Lei Federal nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009, a participação passou a ser adotada como critério para a aplicação de todas as medidas<sup>31</sup>, dentre os quais a perda ou suspensão do poder familiar. Assim, crianças e adolescentes, por respeito à sua condição, não mais devem ser tratados como simples sujeitos das determinações dos adultos. Não é por capricho, por modismo do politicamente correto ou por invencionice do legislador, mas fundamentalmente por uma questão de respeito. A pessoa humana, pouco importa se criança, adolescente, jovem ou adulta, não deve ser reduzida à condição de mero sujeito das determinações dos agentes do Estado. A submissão, não raras vezes exercida com o emprego de mecanismos disciplinares ou de meios de coerção física ou moral, não prepara para o exercício da cidadania e tampouco para a convivência familiar e social responsável. No processo de socialização da criança e do adolescente, a gradativa participação na vida em comunidade, seja esta comunidade a família

---

<sup>27</sup> Artigo 100, incisos XI e XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>28</sup> Os fundamentos dessa mudança e a sua repercussão nas concepções normativas em outros países são retratados por RIZZINI (RIZZINI, Irene; TISDALL, Kay (org.). *Participação infantil e juvenil: perspectivas internacionais*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012).

<sup>29</sup> Segundo MELO: *...é fundamental ter presente o quanto o reconhecimento da capacidade de ação por parte de crianças e adolescentes está limitado por toda uma estruturação histórica da concepção de autonomia e dos direitos subjetivos fundada em referenciais adultocêntricos, racionais, de que crianças e adolescentes não seriam detentores por completo... Por isso, não basta a afirmação de que se é sujeito de direitos. Precisa-se compreender de modo distinto como reconhecer as consequências jurídicas através da legitimação de participação social de crianças e adolescentes, pelo reconhecimento de suas competências sociais* (MELO, Eduardo Rezende. *Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 46/47).

<sup>30</sup> Artigos 16, incisos II, V e VI, 28, parágrafo 1º, 53, inciso IV, e 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>31</sup> Artigo 100, parágrafo único, inciso XII, combinado com o artigo 28, §1º e §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

natural ou a família ampliada, seja ela a escolar ou qualquer outra oportunidade de convivência no processo de socialização, está a melhor estratégia para impulsionar a consolidação da autonomia e da responsabilidade que se espera da pessoa adulta.

#### 4. A desconsideração dos princípios da Doutrina da Proteção Integral pela codificação civil

Apesar dos avanços da apropriação brasileira dos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, tanto em nível constitucional como infraconstitucional, a temática relacionada ao *menor* enquanto concepção fundada na Doutrina Situação Irregular continua com segura sobrevivência na cultura jurídica brasileira. Notadamente na legislação civil. Ali, no livro das normas do Direito de Família do Código Civil, pouco, ou muito pouco, se avançou. Sequer mudou a linguagem. Crianças e adolescentes continuam nominadas de *menores*. As impropriedades, no entanto, vão além do aspecto meramente terminológico. A continuidade do uso do termo é apenas sintoma de concepção cujos efeitos impregnam a produção acadêmica, os manuais, a doutrina e a jurisprudência. A causa está em que a figura jurídica *do menor* e o principal princípio para a solução dos litígios que lhe dizem respeito, o princípio do *melhor interesse*, povoam corações e mentes. Sobrevive como concepção, notadamente na regulamentação da proteção da pessoa dos filhos e das relações entre pais e filhos. Uma concepção que se alimenta da discricionariedade e da subjetividade próprias do menorismo e que nomina expressamente a relação entre pais e filhos como relação de poder. Neste contexto, o *menor* continua reduzido a mero objeto das determinações e das disputas entre os adultos. As escolhas orientam-se por consequências filiadas ao retribucionismo clássico, à ideia fixa de que as ordens jurídicas devem ser ordens coativas<sup>32</sup>, instituidoras, nesta condição, de responsabilidades de natureza punitiva, geradoras, no âmbito das relações, de consequências meramente passivas. Desrespeita-se, outrossim, a criança e o adolescente na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, pois não se abandonou o status de incapacidade, tanto assim que inexistem indicativos de que as decisões a seu respeito deveriam considerar o direito à informação, à oitiva e à participação.

---

<sup>32</sup>“Uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra as situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas... com um ato de coação, isto é com um mal [...], um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra a sua vontade, se necessário empregando até a força física – coativamente, portanto. Dizer-se que, com o ato coativo que funciona como sanção, se aplica um mal ao destinatário, significa que este ato é normalmente recebido pelo destinatário como um mal... Neste sentido, as ordens sociais a que chamamos de Direito são ordens coativas da conduta humana” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4ª.ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976, p. 60).

Nas disposições dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, no capítulo destinado à proteção da pessoa dos filhos, não se percebe qualquer sintoma que permita entender que a norma considera a criança e o adolescente como sujeito do direito à convivência familiar ou que respeite a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O título, por si só, já enuncia o propósito. A ideia diz com a *proteção da pessoa do filho*, em evidente descompasso com o preceito constitucional que determina a proteção da convivência familiar na qualidade de direito humano fundamental do filho. Mesmo que as impropriedades tenham sido reduzidas com a vigência das Leis nº 11.698, de 13 de julho de 2008, e nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, iniciativas normativas que atribuíram nova redação aos citados dispositivos com o objetivo de reguardar o compartilhamento do exercício do atributo da guarda pelos pais que não vivem sob o mesmo teto, não há ali sequer sintoma que permita interpretar que os fundamentos dessas alterações normativas partiram da premissa de que crianças e adolescentes são sujeitos do direito à convivência familiar, direito público, subjetivo e de natureza indisponível. Muito pelo contrário. Ainda que, de regra, o exercício do atributo da guarda pelos pais que não convivam sob o mesmo teto tenha passado para o regime de compartilhamento, podem os pais decidir de forma contrária, assim como pode um dos pais declarar ao magistrado que não deseja o exercício. Trata-se de concepção adultocêntrica. A convivência com os pais é vista e nominada como um mero interesse do filho. Ou seja, o norte da elaboração normativa está orientado pela ideia de que o exercício da guarda por ambos os pais na separação é um direito dos pais, a quem pertence a discricionariedade de exercê-la ou não. Assim como a visita, um interesse legítimo dos pais, agora também estendido para os avós<sup>33</sup>.

Ora, pela perspectiva dos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, a convivência com os pais e com os parentes com quem a criança e o adolescente tenham vínculos de afinidade ou de afetividade, como os avós, os tios, os primos, é considerada um direito do filho. Em consequência, por óbvio, o exercício desse direito passou a ser dever dos pais. Poder-se-ia até admitir eventual dissídio sobre a forma do exercício desse dever, jamais a liberalidade do não exercício ou, como autoriza a norma, como forma de sancionar o descumprimento, a redução das prerrogativas atribuídas ao seu detentor<sup>34</sup>. Afinal, pela Proteção Integral, exercer a visita deveria ser *prerrogativa* ou *dever* dos pais, *prerrogativa* ou *dever* dos avós? A concepção civilista inverte a ordem constitucional. Pelo nominado dispositivo, a visita é *prerrogativa* escrita como prerrogativa dos adultos. Vale dizer, é possibilidade a ser

---

<sup>33</sup> Vide parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 12.398/2011.

<sup>34</sup> Parágrafo 4º do artigo 1.584 do Código Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

exercida na conveniência do titular do interesse, no caso, dos pais, no lugar de obrigação inerente à garantia de direito do filho.

Se os descompassos com a concepção com sede da Doutrina da Proteção Integral são perfeitamente identificáveis nas disposições do Código Civil sobre a proteção da pessoa dos filhos, não é diferente em outras passagens das normas do Direito de Família. Nesse sentido, haveria como atribuir pertinência jurídica constitucional, por exemplo, à prevalência da proteção de que trata artigo 1.611<sup>35</sup> frente aos princípios da igualdade jurídica dos filhos e da prioridade absoluta?

Também estão na contramão dos princípios doutrinários e da configuração constitucional do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, em diversos dos seus aspectos, as normas relacionadas à regulamentação do poder familiar. Além da manutenção de terminologia que insiste em considerar as relações entre pais e filhos como relações de poder<sup>36</sup>, nenhum outro conjunto de dispositivos da normativa nacional escancara, com tanta clareza e esmero, a sobrevivência da tradição segregacional, dos oriundos da casa-grande daqueles com origem na senzala<sup>37</sup>, do que o artigo 1.634 do Código Civil, mesmo com o texto que lhe deu a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. No rol de atributos ali expostos, é de se perguntar se não haveria outros interesses mais significativos para as relações entre pais e filhos dos grupos sociais populares a serem tutelados do que os de conceder ou negar consentimento para casar, para mudar de residência ou para viajar ao exterior<sup>38</sup>?

Os resquícios da sobrevivência da concepção menorista oferta-se de modo ainda mais contundente nas disposições específicas do capítulo do poder familiar do Código Civil sobre suspensão ou extinção do poder familiar<sup>39</sup>. Tudo porque a conformidade normativa dialoga exclusivamente com a tradição retributiva. Ou seja, o mecanismo de cogência com vistas ao cumprimento da obrigação é a ameaça de punição, no caso, a ameaça da suspensão ou da perda do poder familiar. A mensagem é direta, precisa e clara: "*pai, cumpra a tua obrigação, senão perderás o direito sobre o teu filho*". Nenhuma

---

<sup>35</sup> Artigo 1.611 do Código Civil: *o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.*

<sup>36</sup> O termo *poder familiar* vem sendo gradativamente substituído, na legislação brasileira, pelo termo *autoridade parental*, termo inspirado na legislação francesa e utilizado no Brasil, pela primeira vez, pela chamada *Lei de Alienação Parental* (vide parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010). Leis posteriores, no entanto, como as Leis nº 12.962, de 08 de abril de 2014, e nº 13.053, de 22 de dezembro de 2014, voltaram a utilizar o termo na forma do Código Civil de 2002.

<sup>37</sup> Sobre o fenômeno, vide FREITAS, Marcos Cezar de. História da infância no pensamento social brasileiro. Ou, fugindo de Gilberto Freyre pelas mãos de Mário de Andrade. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2001, p. 251/268.

<sup>38</sup> As peculiaridades da organização das formas familiares e dos cuidados com a criança nos grupos populares foram estudadas por FONSECA (FONSECA, Cláudia. *Família, fofoca e honra*: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares. 2ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004).

<sup>39</sup> Artigos 1.635 a 1638 do Código Civil.

---

exceção, nenhuma ressalva, nenhuma possibilidade de escusa, nenhuma alternativa, sequer na hipótese da impossibilidade material. Ou na hipótese em que, apesar da ofensa, ou até mesmo da gravidade da ofensa, a ruptura vem de encontro à proteção do direito à convivência familiar do filho ou não considera a sua opinião ou a sua vontade. Tampouco apresenta-se a ideia, nem como lembrança, que o investimento poderia ser na verificação das causas da desatenção e no esgotamento das possibilidades da superação das causas com vistas à manutenção dos vínculos ou com vistas à qualificação dos vínculos existentes. O objetivo é outro, escrito em forma de *proteção reclamada pela segurança do menor e seus haveres*<sup>40</sup>. A mensagem não é outra senão aquela de que o castigo é o remédio para resolver problemas nas relações entre pais e filhos. Aliás, a sanção como remédio está muito bem evidenciada na redação do parágrafo único do artigo 1.637 do Código Civil<sup>41</sup>, somente minimizado pela sua revogação tácita, pela adição do parágrafo segundo ao artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>42</sup>, pela redação que lhe deu a Lei nº. 12.962, de 08 de abril de 2014<sup>43</sup>.

Mesmo inovações normativas mais recentes utilizam a solução retributiva com o propósito de resolver conflitos entre os pais em relação ao exercício dos seus deveres com os filhos, do que é exemplo a comemorada Lei de Alienação Parental<sup>44</sup>. Meritória em diversos dos seus aspectos, nota-se, no entanto, à exceção da possibilidade de determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, que todas as demais medidas previstas nos incisos do artigo 6º do mencionado diploma legal investem na solução retributiva, na estratégia da compensação, da substituição ou da suspensão do exercício da autoridade parental. Ou seja, em proteção do direito à convivência do filho com ambos os pais, a solução protetiva prevê a punição do agente violador ou investe na estratégia da ameaça da ruptura. Qual o problema? Ora, se a convivência é direito do filho, como reduzir as oportunidades de convivência como estratégia primeira e única para resolver conflito em relação ao exercício do dever?

<sup>40</sup> Artigo 1.637, *caput*, do Código Civil: *Se o pai, ou a mãe, abusar da sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.*

<sup>41</sup> Artigo 1637, parágrafo único, do Código Civil: *Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.*

<sup>42</sup> Artigo 23, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.*

<sup>43</sup> Acerca de tais descompassos vale a mesma crítica feita por VENOSA ao tratamento dispensado ao direito hereditário do cônjuge e do companheiro no Código Civil de 2002, identificado como *"uma verdadeira tragédia, um desprestígio e um desrespeito para o nosso meio jurídico e a sociedade, tamanhas são as impropriedades que desembocam em perplexidades interpretativas. Melhor seria que fosse, nesse aspecto, totalmente reescrito e que se apagasse o que foi feito, como uma mancha na cultura jurídica nacional..."*(VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito das Sucessões*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 129).

<sup>44</sup> Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Para que outras soluções pudessem prevalecer, sequer teria sido necessário inovar. Bastaria ao legislador ter feito remissão às medidas dos artigos 101 e 129, à infração administrativa do artigo 249 e aos critérios de aplicação dos artigos 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quais são as razões para a existência, no direito positivo brasileiro, de duas tendências normativas para a proteção do mesmo interesse? Qual é a genealogia dos desencontros? Por que a propositura e a revisão das normas jurídicas são orientadas por movimentos aparentemente opostos, pela *turma* do Direito de Família, de um lado, e, de outro, pela *turma* do Direito da Criança e do Adolescente? Sem a pretensão de responder a tais questionamentos, percebe-se que o caminho do encontro passa obrigatoriamente pelo acerto dos princípios e fundamentos. Antes de conflito de normas, o conflito é de concepção. Uma das alternativas é retroceder de concepção e, em consequência, revogar as disposições do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal. A outra? A superação do paradigma encravado, em imagem e semelhança, no modelo sociopenal, que não se sente incomodado pela ausência de garantias jurídicas em proteção de direitos humanos fundamentais. Uma concepção, na melhor das hipóteses, que *"reconhece a criança como objeto de compaixão, mas nunca como indivíduo detentor de direitos"*<sup>45</sup>.

#### **5. A proteção do direito à convivência familiar no Estatuto das Famílias como oportunidade para a harmonização**

Iniciativas normativas em busca de uma maior compatibilização das normas da legislação ordinária com os preceitos constitucionais de proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente não são de hoje. Nesse sentido, merecem destaque as referências já citadas, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou a redação dos artigos 1.583 e 1584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada; a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e qualificou as normas em proteção do direito à convivência familiar a partir de significativas mudanças no sistema de proteção, notadamente no que diz respeito às medidas de acolhimento e de colocação em família substituta, devolvendo, inclusive, ao referido diploma legal, a integralidade das disposições sobre a adoção; a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispôs sobre a alienação parental, com a criação de sistema de medidas em paralelo às medidas já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, de alteração do Estatuto

---

<sup>45</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: MENDEZ, Emílio Garcia e COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 23.

da Criança e do Adolescente e que regulamentou o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel e degradante; e, finalmente, a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, com novas alterações dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para aprimorar ainda mais o exercício da guarda compartilhada. Tais formulações, aparentemente, caminham em sintonia e lado a lado. No entanto, a olhos vistos estão contaminadas por concepções que não dialogam entre si.

Os avanços não estão finalizados. Em paralelo a iniciativa da Câmara dos Deputados<sup>46</sup>, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 470/2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata e que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, iniciativa apoiada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo manifesto assinado por renomado grupo de juristas e apresentado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, encerrado em 22 de novembro de 2013<sup>47</sup>. Verte-se como prematura qualquer análise conclusiva sobre o mérito da iniciativa. No entanto, está evidente a consolidação dos avanços já consagrados pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito das relações familiares, como o reconhecimento e a proteção jurídica das diversas manifestações de afeto, seja no campo das entidades familiares, seja em relação à filiação e ao parentesco. No entanto, também são visíveis, desde logo, a ausência de maior empenho no sentido de harmonizar os dois sistemas, o de proteção do direito à convivência familiar como direito humano fundamental da criança e do adolescente de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a proteção do direito à família, direito fundamental de todos, nos termos do projeto em tramitação.

Pela proposta, os descompassos permanecem, continuam vivos e gritam as contradições. A uma, porque a convivência familiar, no lugar de direito humano fundamental de toda criança e adolescente, passa para a condição de mero princípio para a interpretação e aplicação das normas do Estatuto das Famílias. A duas, pela institucionalização, por expressa previsão, o princípio do *melhor interesse*<sup>48</sup>, uma solução com visíveis sintomas neomenoristas<sup>49</sup>, porque reforma as autorizações no caso concreto sem qualquer limite à percepção subjetiva e discricionária da autoridade competente. A

<sup>46</sup> Projeto de Lei nº 2.285/2007, posteriormente apensado ao Projeto de Lei nº 674/2007.

<sup>47</sup> O Manifesto, sob o título *Estatuto das Famílias corrige enganos e injustiças*, está disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/estatuto-familias-corrige-enganos-exclusoes-injusticias-desrespeitos>. Acesso em 02.2015.

<sup>48</sup> Vide, v.g., a expressão nos artigos 5º, inciso VII, 89, 97, 98, 101, §1º, 106, § único, 133, 247, § único, da Projeto de Lei.

<sup>49</sup> Expressão cunhada por Emilio Garcia Mendez e que nomina a posição daqueles que sob o manto da Doutrina da Proteção Integral convivem com a subjetividade e discricionariade próprias do paradigma superado: “*El concepto de ‘neomenorismo’ designa a la posición asumida por aquellos que, en general habiendo participado del proceso de derogación de la viejas leyes de menores y de su sustitución por leyes basadas en la doctrina de la protección integral, pretenden hoy un uso tutelar e*

três, pela manutenção de rol de medidas em paralelo às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para as situações de alienação parental, em ratificação dos equívocos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Quatro, pela manutenção da competência para dirimir os conflitos do Estatuto das Famílias nas Varas de Família, em consagração da desfuncionalidade introduzida com a vigência do parágrafo único do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a grave consequência de que os litígios acerca do exercício dos deveres em proteção do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes socialmente integrados pertencem à Vara de Família; para os demais, a competência é das Varas da Infância e da Juventude, em evidente afronta à vedação constitucional de qualquer forma de discriminação negativa, aqui, com a odiosa face de discriminação pela condição social da família. E, por último, pelo avanço inexpressivo em garantia do direito à informação, oitiva e participação, questão resolvida através de enunciado singelo, de que o filho tem o direito de ser ouvido nos limites do seu discernimento e na medida de seu processo educacional. Trata-se de critério subjetivo, de avaliação caso a caso e por critérios de conveniência e oportunidade, forma incompatível com o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e com o direito da criança de ser informada, de ser ouvida e de ver a sua opinião levada em consideração; assim como com o direito do adolescente, não só de ser informado e de ser ouvido, mas de ver a decisão sobre as medidas em face da sua convivência familiar obrigatoriamente orientada pela sua opinião.

Por fim, apesar de recomendar ao proceder judicial a prévia ouvida de equipe multidisciplinar e a utilização de meios autocompositivos para a solução dos litígios, como a conciliação e a mediação, não se percebe qualquer sintoma de que a criança e o adolescente devam ser incluídos em face da utilização dessas formas de buscar a solução. Também não há previsão de que os demais partícipes da família ampliada devam participar. Os avanços são acanhados. Afirmar que as disposições sobre as relações familiares devam ser interpretadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e conduzidas pela valorização da solidariedade, da responsabilidade, do afeto e da busca da felicidade e do bem-estar, sem oferecer outras estratégias de atendimento, notadamente aos agentes do Estado, equivale a negar sentido aos fundamentos anunciados. Se família é lugar de ajuda, de cuidado, de proteção, o lugar para aprender a ser, conhecer, conviver e fazer, por que a proposta não conseguiu avançar na propositura de exigências para que o exercício de tais funções efetivamente pudessem ser estimuladas?

---

*discrecional de la legislación garantista". MENDEZ, Emilio Garcia (org.). Adolescentes y Responsabilidad Penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 22.*

Apesar da existência de vasta literatura sobre a temática<sup>50</sup>, inexistem, no Brasil, norma expressa que autorize a utilização de outras formas de proceder em face dos conflitos familiares, como a possibilidade da aproximação aos princípios, fundamentos e formas de proceder dos métodos de transformação dos conflitos, como as práticas circulares e restaurativas. Um olhar mais atento para os experimentos de outras tradições poderia contribuir para a modificação da intervenção pautada no arbítrio, na legitimação do uso de meios de força ou em soluções orientadas exclusivamente pelo paradigma retributivo. Nesse sentido, por exemplo, a Nova Zelândia aprovou em 1989 uma nova lei para as crianças e jovens e suas famílias que impactou não só o serviço social, mas todas as áreas relacionadas, dentre as quais as práticas do Sistema de Justiça. Há referências no sentido de que a nova lei operou uma revolução silenciosa. Ou seja, a lei instituiu aos agentes do Estado, antes de determinar as providências usuais, de castigo, de ruptura ou afastamento, a obrigação de conceder às famílias cujos membros corriam risco no plano da convivência o direito de fazer reuniões e de desenvolver um plano alternativo às possíveis providências oficiais. A forma de proceder para viabilizar a oportunidade, a normativa local denominou de "*conferência do grupo familiar*", forma encontrada para institucionalizar o "*tempo particular da família*", ou o "*tempo a sós com a família*", tempo organizado com o uso de metodologias em que se permite aos pais, aos filhos, aos membros da família ampliada, aos amigos e a outras pessoas com vínculos com o grupo familiar em pauta, a possibilidade de entender as razões do conflito ou da dificuldade

---

<sup>50</sup> Nesse sentido, só para exemplificar: AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. *Disciplina restaurativa nas escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012; BOHM, David. *Diálogo: comunicação e redes de convivência*. Tradução: Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005; BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (Org.) *Justiça para o Século 21: semeando justiça e pacificando violências, três anos de experiência em Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008; FAUNE, Jean-Philippe. *Educar sem Punições nem Recompensas*. Tradução de Stephania Matousek. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008; GALTUNG, Johan. *Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos*. Tradução de Antonio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006; JARES, Xesús R. *Educar para a paz em tempos difíceis*. Tradução de Elizabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athena, 2007; KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007; LEDERACH, John Paul. *Transformação de Conflitos*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012; MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZÖLLER, Gerda. *Amar e Brincar: fundamentos esquecidos do humano*. Tradução: Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2006; MULLER, Jean-Marie. *O Princípio da Não-Violência*. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007; PRANIS, Kay. *Processos Circulares: teoria e prática*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010; ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006; SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009; SILVA, Maria Coeli Nobre da. *Justiça de Proximidade (restorative justice): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima*. Curitiba: Juruá, 2009; SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa de Reforma do Poder Judiciário e PNUD, 2005. SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008; ZEHR, Howard. *Trocando as Lentas*. Tradução de Tônia Van Ecker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

e de propor os encaminhamentos em conformidade com a realidade e a possibilidade de assumir compromissos de cada partícipe<sup>51</sup>.

Mesmo no Brasil, há experiências consolidadas para demonstrar a perda de sentido do proceder dos agentes do Estado em conformidade com o modelo intervencionista, autoritário, com o uso de meios de força ou alinhado unicamente com estratégias centradas na concepção retributiva. Nesse campo, a proposta do Estatuto das Famílias, apesar dos seus méritos e da consagração de conquistas em diversos aspectos, está deixando de exercer uma das funções do processo normativo, a de impulsionar as mudanças no lugar de esperar passivamente pela mobilização da sociedade.

As lideranças do Direito das Famílias e do Direito da Criança e do Adolescente poderiam, nesse contexto, construir uma pauta positiva em seus fóruns de interlocução. Se sobrevivem impossibilidades, por questões ideológicas ou de natureza corporativa, para construir consensos, tal interlocução poderia servir, ao menos, para cumprir uma das exigências dos sistemas normativos, lembrada com insistência por MENDEZ: *"Una (nueva) ley no constituye jamás un instrumento mágico. Además, nos hemos cansado de repetir que una (buena) ley no es condición suficiente para nada aunque sea condición imprescindible para todo"*<sup>52</sup>.

## 6. Conclusão

Pensar a proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente desde os princípios da Doutrina da Proteção Integral significa repensar o existente e pensar em perspectiva, o que não dispensa o diálogo com a realidade. No entanto, especificamente no âmbito do sistema de proteção, o respeito aos princípios está na base da efetiva possibilidade do cumprimento das promessas da ordem jurídica constitucional. Ali não há mais espaços para o arbitrário, para a omissão ou sequer para a tolerância. E é nas escolhas constitucionais que os descompassos podem encontrar o seu norte de superação.

Nessas circunstâncias, a natureza jurídica conferida à proteção das necessidades e interesses de toda criança e adolescente na ordem constitucional oferece a brecha axiológica para dirigir os avanços no momento em que as estruturas ainda a serviço dos valores do

---

<sup>51</sup> "Nunca, na história do estado intervencionista moderno, um governo demonstrou tanto respeito pelos direitos e pelos potenciais poderes das famílias". Afirmção e informações sobre o sentido da inovação, em SMULL, Elizabeth; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. *O Poder da Família: engajando-se e colaborando com as famílias*. Bethlehem, EUA: Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, 2010, p.7.

<sup>52</sup> MENDEZ, Emilio Garcia. Hijos e entenados. In: MENDEZ, Emilio Garcia (Org). *Protección Interl de Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes*. Buenos Aires, Del Puento, 2006, p. IV.

paradigma antecedente falecem por falta de justificação. A construção da agenda legislativa precisa perseguir o acertado como mandamento constitucional, para além, portanto, da percepção peculiar ou de grupos ou áreas de interesse. Trata-se da construção de regime jurídico em que qualquer avanço só terá sentido se respeitada a *prioridade absoluta* da proteção dos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais o direito à convivência familiar.

### Referências:

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. *Disciplina restaurativa nas escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOHM, David. *Diálogo: comunicação e redes de convivência*. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005.
- BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (Org.) *Justiça para o Século 21: semeando justiça e pacificando violências, três anos de experiência em Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.
- BRUÑOL, Miguel Cillero. El Interes Superior Del Niño en el Marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. *In: MÉNDEZ, Emilio Garcia et al (Org.). Infancia, Ley y Democracia en América Latina*. 3ª edição. Bogotá, Colômbia: Temis, 2004.
- FACHINETTO, Neidemar José. *O direito à convivência família e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- FAUNE, Jean-Philippe. *Educar sem Punições nem Recompensas*. Tradução de Stephania Matousek. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- FREITAS, Marcos Cezar de. História da infância no pensamento social brasileiro. Ou, fugindo de Gilberto Freyre pelas mãos de Mário de Andrade. *In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

- FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.
- FONSECA, Cláudia. *Família, fofoca e honra: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares*. 2ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- GALTUNG, Johan. *Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos*. Tradução de Antonio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006.
- JARES, Xesús R. *Educar para a paz em tempos difíceis*. Tradução de Elizabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.
- KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LEDERACH, John Paul. *Transformação de Conflitos*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZÖLLER, Gerda. *Amar e Brincar: fundamentos esquecidos do humano*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2006.
- MELO, Eduardo Rezende. *Crianças e Adolescentes em Situação de Rua: direitos humanos e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MENDEZ, Emilio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: MENDEZ, Emilio Garcia e COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- \_\_\_\_\_. Hijos e entenados. In: MENDEZ, Emilio Garcia (Org). *Protección Interl de Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes*. Buenos Aires: Del Puento, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Adolescentes y Responsabilidad Penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.
- MULLER, Jean-Marie. *O Princípio da Não-Violência*. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.
- PEREIRA, Tânia Maria. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- PLATT, Anthony M. *Los 'Salvadores Del Nino' e la Invención de la Delinquência*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 1982.
- PRANIS, Kay. *Processos Circulares: teoria e prática*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

- RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- RIZZINI, Irene; TISDALL, Kay (Org.). *Participação infantil e juvenil: perspectivas internacionais*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012.
- ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil*. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, Maria Coeli Nobre da. *Justiça de Proximidade (restorative justice): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SMULL, Elizabeth; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. *O Poder da Família: engajando-se e colaborando com as famílias*. Bethlehem, EUA: Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, 2010.
- TAVARES, Patrícia Silveira. As Medidas de Proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009; SILVA, Maria Coeli Nobre da. *Justiça de Proximidade (restorative justice): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa de Reforma do Poder Judiciário e PNUD, 2005.
- SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito das Sucessões*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes*. Tradução de Tônia Van Ecker. São Paulo: Palas Athena, 2008.
- Publicado no dia 12/06/2015  
Recebido no dia 26/07/2014  
Aprovado no dia 29/07/2014